

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral:

Retificação nº 108/2019:

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 98, I Série, de 19 de setembro de 2019 a Portaria nº 33/2019 que aprova a tabela de honorários da assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia destes profissionais realizadas no âmbito da assistência judiciária e institui a gestão financeira da assistência judiciária de forma exclusiva através da plataforma informática denominada ESAJ-criada1577

Republicação nº 109/2019:

Republicando a Resolução nº 106/2019 que autoriza o Ministério das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, a realizar despesa com o Contrato de Empreitada para Construção de Blocos Residenciais na ilha do Sal.....1577

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 40 /2019

de 24 de setembro

O Governo da IX Legislatura, no cumprimento do seu Programa, está empenhado na implementação de um conjunto de reformas que visam o desenvolvimento sustentado das atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico nos domínios do mar e seus recursos, na geração de riqueza e de receitas que financiam o desenvolvimento sustentável da Nação.

A reestruturação do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas - INDP, dentro da nova visão de governação e gestão da economia marítima, implica a sua extinção e criação de um Instituto *ex novo*, com a denominação Instituto do Mar ora afeto ao Campus do Mar.

O Instituto do Mar insere-se numa estratégia que visa o desenvolvimento sustentado das atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico nos domínios do mar e seus recursos, e assenta numa opção clara de desenvolvimento, modernização e adequação aos reais propósitos de uma investigação aplicada, através do estabelecimento de sinergias, obtenção de “massas críticas” em diferentes áreas científicas e da racionalização da sua gestão.

O referido Instituto tem por missão a prossecução das políticas nacionais, promovendo e coordenando a investigação científica haliêutica e o desenvolvimento tecnológico, incluindo a transferência de conhecimento, a inovação e a prestação de serviços especializados nos domínios do mar e seus recursos, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de atuação, contribuindo para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

A globalidade e a dimensão internacional da maioria dos fenómenos do mar influenciaram a missão do Instituto. São atribuídas novas funções, sendo inéditas as que se conexas às ciências e técnicas do mar, tendo em vista a sua aplicação, nas áreas da oceanografia e da defesa do meio marinho e do estudo das mudanças climáticas.

Faz parte integrante do Instituto o Centro Oceanográfico do Mindelo (COM), sediado em Mindelo, que serve as comunidades nacionais e internacionais enquanto plataforma de pesquisa e observação dos oceanos.

A sede do Instituto encontra-se localizada no Mindelo, onde está instalada a sede do serviço central de oceanografia.

O esforço regional da ação do Instituto obedece a princípios de desconcentração e sempre em estreita relação de trabalho com outros serviços estatais.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 4º, 9º, 11º e da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51º, todos da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime geral dos Institutos Públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto do Mar, I.P., abreviadamente designado IMar.

Artigo 2º

Regime

O IMar rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 3º

Natureza

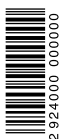
1. O IMar é um instituto público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A definição das orientações estratégicas e a fixação de objetivos para o IMar, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e da Educação.

Artigo 4º

Missão

1. O IMar tem por missão promover e coordenar a investigação científica aplicada nos domínios do mar e seus recursos, assegurando a implementação das estratégias e



2 924000 000000

2. O IMar está investido nas funções de Autoridade Técnica Nacional no domínio de Investigação Oceanográfica e Haliêutica, e especificamente nas áreas de Biologia Marinha e Pesqueira, Aquacultura e Desenvolvimento de Tecnologias de Pesca e de Pescado.

Artigo 5º

Jurisdição territorial, sede e delegações

1. O IMar é um organismo central de âmbito nacional, com jurisdição sobre todo o território nacional.

2. O IMar tem sede em Mindelo, ilha de S. Vicente.

3. Na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, funciona o Centro Oceanográfico do Mindelo (COM), como parte integrante do IMar, que é dotado de autonomia administrativa e financeira, e regime especial nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51º da Lei n.º 92/VIII/2015, podendo funcionar com serviços desconcentrados.

Artigo 6º

Órgãos

1. São órgãos do IMar:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Científico; e
- d) O Fiscal Único.

2. O Conselho Diretivo é o órgão de administração, responsável pela direção da atividade e dos serviços do IMar, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus Estatutos.

3. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade do IMar e nas tomadas de decisão mais relevantes do Conselho Diretivo, tendo as competências estabelecidas nos estatutos.

4. O Conselho Científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento da atividade de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do IMar.

5. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial do IMar, tendo as competências estabelecidas na lei e nos seus Estatutos.

6. A composição, constituição e funcionamento dos órgãos do IMar são regulados nos respetivos Estatutos.

7. Os membros do Conselho Diretivo ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7º

Superintendência e afetação

O IMar está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima,

Artigo 8º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal do IMar é o do regime do contrato individual de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os cargos de direção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

Artigo 9º

Serviços

1. O IMar dispõe dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e exercício das suas competências, com estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando estruturas matriciais, de conformidade com o respetivo regulamento orgânico.

2. O IMar deve recorrer à contratação de serviços de terceiros para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, designadamente para a elaboração de estudos, pareceres ou projetos específicos ou para execução de trabalhos especializados, e deve fazê-lo sempre que tal opção se revele mais eficaz e eficiente em termos de custo e qualidade.

3. O IMar pode convencionar a prestação de serviços do âmbito das suas competências com entidades terceiras que os possam prestar com eficácia, eficiência e maior proximidade.

Artigo 10º

Património

1. O património do IMar é constituído pela universalidade dos bens e correspondentes direitos e obrigações que adquira, receba ou contraia, por qualquer título, para o exercício da sua atividade própria e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2. A administração e gestão do património do IMar compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 11º

Duração

A duração do IMar é por tempo indeterminado.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

1. As remunerações dos membros do Conselho Diretivo do IMar regem-se nos termos da lei, designadamente pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho.

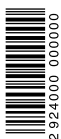
2. Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração nos termos da lei.

3. Aos membros do conselho consultivo é atribuída uma senha de presença e de ajudas de custo a que nos termos da lei couber, sendo aquela a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e de superintendência.

Artigo 13º

Segredo profissional

Os titulares dos órgãos e trabalhadores, ao prestarem



2 924000 000000

profissional sobre todos factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, salvo em cumprimento de ordem judicial.

Artigo 14º

Estatutos

São aprovados os Estatutos do IMar, publicados em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e baixo assinados pelo Ministro da Economia Marítima.

Artigo 15º

Extinção, dissolução e cessação das comissões de serviço

1. É extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de novembro.

2. As comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia do INDP consideram-se findos em virtude da extinção determinada no número anterior, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares e da manutenção no exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 16º

Sucessão

O IMar sucede, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade do INDP.

Artigo 17º

Opção de aposentação

1. Os trabalhadores do INDP podem optar pela aposentação, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima no prazo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Têm direito à pensão por inteiro os trabalhadores que tenham completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado até 31 de dezembro de 2018, independentemente da idade.

3. Têm igualmente direito à pensão por inteiro os trabalhadores referidos no n.º 1 que tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço, completos até 31 de dezembro de 2018.

4. Têm direito a um montante de pensão calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao Estado os trabalhadores que optem por aposentar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e menos de 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2018.

5. Os trabalhadores que não se enquadram nos termos previstos nos números anteriores, mantêm-se no regime legal de aposentação que lhes seria aplicável à data da extinção do INDP, por um período transitório de 5 (cinco) anos.

Artigo 18º

Revogação

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 14º)

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO MAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

1. O Instituto do Mar I.P., abreviadamente designado IMar, é um instituto público de regime especial integrado na administração indireta do Estado, dotado de capacidade jurídica e autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IMar exerce a sua atividade sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo sector da Economia Marítima.

3. O IMar corresponde ao pilar de investigação afeto ao Campus do Mar.

Artigo 2º

Missão

1. O IMar tem por missão promover e coordenar a investigação científica aplicada (Investigação Haliêutica) e o desenvolvimento tecnológico, incluindo a transferência de conhecimento, a inovação e a prestação de serviços especializados e de consultoria nos domínios do mar e seus recursos, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de atuação, contribuindo para o desenvolvimento económico e social.

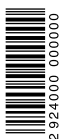
2. O IMar está investido nas funções de Autoridade Técnica Nacional no domínio de Investigação Haliêutica, e especificamente nas áreas de Oceanografia, Biologia Marinha e Pesqueira, Aquacultura, Desenvolvimento de Tecnologias de Pesca e de Pescado e nas Estatísticas de Pescas.

Artigo 3º

Princípios orientadores

O IMar está sujeito, no exercício da sua atividade, aos seguintes princípios:

a) Estabelecimento de ligações entre as suas atividades e as setoras relevantes da economia e da sociedade, podendo



2 924000 000000

e contratos de investigação com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

- b) Realização de atividades de formação especializada, na sua área de competência, designadamente em colaboração com estabelecimentos de ensino superior;
- c) Estabelecimento de um planeamento por objetivos das atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico; e
- d) Disponibilização de meios e de informação com vista a contribuir para a gestão sustentada do ambiente e dos recursos marinhos.

Artigo 4º

Jurisdição territorial, sede e delegações

- 1. O IMar é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.
- 2. O IMar tem sede em Mindelo, ilha de S. Vicente.
- 3. Na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, e afeto ao IMar, funciona o Centro Oceanográfico do Mindelo que é dotado de autonomia administrativa e financeira.
- 4. O IMar pode criar delegações, nos termos da lei.

Artigo 5º

Regime jurídico

1. O IMar rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

2. O IMar rege-se, ainda, subsidiariamente, pelo disposto no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais em matéria de:

- a) Realização de despesas públicas conexas á investigação científica aplicada, incluindo a delimitação da competência para a autorização de despesas;
- b) Contratação pública relativamente despesas públicas conexas á investigação científica aplicada, abrangendo a não sujeição ao regime das entidades compradoras vinculadas ao sistema nacional de compras públicas; e
- c) Ações informativas, de publicidade e promoção.

Artigo 6º

Cooperação e articulação com outras entidades

1. O IMar pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. O IMar deve estabelecer mecanismos privilegiados de articulação e cooperação com os serviços desconcentrados, tendo em vista assegurar o exercício de funções desconcentradas no âmbito da execução da política do mar, incluindo seus recursos, e garantir a aplicação da legislação vigente para o setor.

Artigo 7º

Participação em outras entidades

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e das Finanças, o IMar pode criar, participar na criação ou adquirir participações sociais em entes de direito privado que revistam utilidade pública, em Cabo Verde ou no estrangeiro, cujos fins sejam coincidentes ou complementares aos que lhe estão cometidos, ou estabelecer parcerias com entidades de natureza científica ou tecnológica sempre que destas participações ou parcerias resultem, comprovadamente, sinergias de ação benéficas ao desenvolvimento das áreas em que intervém.

2. O IMar participa ainda em consórcios de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico.

3. O aumento das participações referidas no n.º 1 está também sujeito aos requisitos e forma mencionados no referido número.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º

Atribuições gerais e específicas

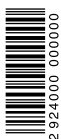
1. São atribuições gerais do IMar:

- a) Promover, coordenar e realizar atividades de investigação aplicada, experimentação e demonstração nos domínios do mar e seus recursos, nomeadamente nas áreas da pesca, da aquacultura e da indústria transformadora do pescado, da biologia marinha, da geologia marinha, dos serviços marítimos e da segurança marítima e contribuir para o desenvolvimento de novas áreas de atividade e usos do oceano;
- b) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;
- c) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em atividades de investigação aplicada (Investigação Haliêutica) e de desenvolvimento tecnológico, assegurando a salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica; e
- d) Conceber e desenvolver o sistema de informação científico e técnico em estreita articulação com os organismos do setor, coordenando ainda todas as ações daí decorrentes, nomeadamente as conducentes à criação de uma biblioteca central dos domínios referidos na alínea a).

2. São atribuições específicas do IMar:

- a) Assegurar a informação científica e técnica necessária à definição da política nacional em relação ao mar e às pescas;
- b) Promover a exploração sustentável dos recursos marinhos e a sua valorização, assegurando a avaliação sistemática do estado ambiental e a preservação da biodiversidade do meio marinho, com particular incidência nas áreas marinhas protegidas, contribuindo para a definição e implementação das políticas de preservação e qualidade do ambiente marinho;

c) Aprofundar o estudo das potencialidades de pesca e aquacultura em águas nacionais, incluindo



2 924000 000000

com vista à melhoria dos conhecimentos sobre os recursos vivos marinhos e sobre o seu regime de exploração, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de modelos de gestão integrada compatíveis com o uso sustentado desses recursos e a consequente estabilidade do setor;

- d) Realizar estudos sobre o cultivo de organismos marinhos, nomeadamente peixes, moluscos e crustáceos com interesse económico, quer relativamente às espécies tradicionalmente cultivadas, com vista à otimização da sua produção, quer a novas espécies, na perspetiva de diversificação da aquicultura, bem como o desenvolvimento de ações de assistência técnica aos aquicultores;
- e) Estudar e promover o desenvolvimento de novos tipos de embarcações e de artes e técnicas de pesca mais seletivas, introduzindo melhoramentos nas já existentes no sentido de reduzir a sua nocividade e avaliando os impactes ambientais de umas e outras, em apoio às comunidades piscatórias e à frota pesqueira, em todos os seus segmentos;
- f) Desenvolver estudos com a finalidade de promover o avanço tecnológicos inovação nos domínios da conservação e do processamento do pescado, com vista à diversificação da produção redução de perdas por rejeição ou desperdício;
- g) Promover uma maior valorização das espécies exploradas de menor valia económica, subexploradas e não convencionais, contribuindo, desse modo, para uma melhor articulação entre a indústria transformadora e a produção;
- h) Estudar, desenvolver e divulgar métodos de controlo de qualidade e salubridade dos produtos da pesca;
- i) Estudar os ecossistemas marinhos numa perspetiva de otimização do aproveitamento dos seus recursos numa ótica de gestão integrada de zonas costeiras, em inter-relação com as diversas entidades interessadas;
- j) Desenvolver a investigação no âmbito da bio economia das pescas, bem como estudos sobre modelos de gestão da atividade piscatória e suas implicações de ordem socioeconómica, de acordo com uma perspetiva global e integrada que tenha em conta a necessidade de se desenvolver um sistema de exploração equilibrada com base para um desenvolvimento sustentado;
- k) Promover o desenvolvimento das pescas em tudo quanto se conexione á investigação científica aplicada e desenvolvimento tecnológico;
- l) Prestar serviços especializados nos domínios do mar e seus recursos, valorizando, assim, os recursos humanos do Instituto; e
- m) Colaborar com outros organismos setoriais e de outros ministérios para o licenciamento de estruturas produtivas de aquicultura e de comercialização dos seus produtos.

3. São, ainda, atribuições específicas do IMar relativamente às atividades relacionadas com as ciências e técnicas do mar:

- a) Contribuir para o conhecimento oceanográfico do litoral e da zona económica exclusiva, designadamente nas áreas de física, de geologia, de química e

- b) Promover o conhecimento no domínio da oceanografia aplicada com a finalidade de melhor se caracterizar o ambiente marinho na zona económica exclusiva nacional; e

- c) Promover e realizar ações de investigação, estudos e trabalhos, por iniciativa própria ou por solicitação de outras entidades nacionais ou estrangeiras, nos domínios da oceanografia e do ambiente marinho, contribuindo para a análise dos efeitos decorrentes das alterações climáticas e para a definição das correspondentes medidas de adaptação.

4. São atribuições específicas do IMar no âmbito de formação:

- a) Acolher investigadores no âmbito de programas cooperativos de investigação, assegurando as condições para execução das atividades no âmbito desses programas;
- b) Estabelecer ou colaborar em programas de formação; e
- c) Assegurar o aperfeiçoamento e especialização dos seus quadros científicos e técnicos, bem como estimular o acesso a novas tecnologias, em particular as que se revelem de maior interesse para a modernização e desenvolvimento dos domínios referidos na alínea a) do n.º 1.

5. O IMar exerce as suas atribuições em articulação, sempre que necessário, com as universidades e centros de investigação, os serviços e instituições de outras áreas da Administração Pública ou do setor privado, nomeadamente no âmbito da investigação científica e da cultura.

6. O IMar pode convencionar com outras entidades a prossecução em comum de funções e atribuições próprias, bem como delegar competências dos seus órgãos nessas entidades, nos termos da lei.

7. O IMar deve orientar a sua atividade desenvolvendo a investigação aplicada em interligação com os agentes económicos do sector, nomeadamente as indústrias da pesca, da aquicultura e de transformação de pescado, através de projetos de apoio e de inovação tecnológica.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições gerais

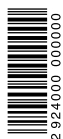
Artigo 9º

Órgãos

1. São órgãos do IMar:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Científico; e
- d) O Fiscal Único.

2. Por Portaria da entidade de superintendência podem, sob proposta fundamentada do Conselho Diretivo, ser criados outros órgãos de avaliação interna da atividade do IMar e de aconselhamento dos órgãos de gestão ou de consulta sobre questões de natureza laboral do Instituto,



Artigo 10º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável nos termos da lei, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 11º

Incompatibilidade

Os membros do Conselho Diretivo estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previstos para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 12º

Estatuto dos titulares dos órgãos executivos

1. Aos membros do Conselho Diretivo do IMar é aplicável o estatuto do gestor público.
2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 13º

Cessação de funções

Os membros do Conselho Diretivo cessam o exercício das suas funções nos termos previstos na lei.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 14º

Natureza, composição e nomeação

1. O Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial do IMar.
2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, providos nos termos da lei, sob proposta da entidade de superintendência, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência técnica e profissional, com, pelo menos, dez anos de experiência profissional.
3. Os Vogais são, em regra, responsáveis por cada uma das áreas de investigação do IMar, sendo, por inerência, diretores dos respetivos departamentos.

Artigo 15º

Competência

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas pelo regime jurídico geral dos institutos público e demais leis ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do Instituto:

- a) Prosseguir as políticas de ciência e tecnologia definidas para o IMar e elaborar os respetivos planos e relatórios;
- b) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos e convénios, com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, necessários à prossecução da sua missão e atribuições; e
- c) Assegurar os procedimentos de avaliação das atividades de investigação científica aplicada e desenvolvimento tecnológico financiadas pelo IMar, nomeadamente:

2. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o Presidente pode, exceionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

4. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 2 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 16º

Ata

1. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
2. As atas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente, pelos Vogais e pelo secretário.
3. Nos casos em que o Conselho Diretivo assim o deliberar, a ata é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.
4. As deliberações do Conselho Diretivo só são eficazes depois de assinadas as respetivas atas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 17º

Vinculação

1. O IMar obriga-se:
 - a) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação do Presidente; e
 - b) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.
2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IMar podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.
3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 18º

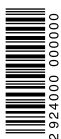
Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade do IMar e nas tomadas de decisão mais relevantes do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Um representante do membro do Governo responsável



- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Ciência, tecnologia e ensino superior;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Ambiente;
- e) Um representante da Associação dos Armadores de Pesca;
- f) Um representante de uma instituição académica com especialidade nos assuntos do mar;
- g) Um representante da Geomar;
- h) Um representante do setor privado com reconhecida competência nos assuntos do mar, designado pelo membro do Governo da superintendência.
- i) Um representante dos agentes económicos dos sectores das pescas e turismo indicados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Os membros do Conselho Consultivo previstos no número anterior são designados por Despacho dos respetivos membros do Governo.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, mantendo-se o exercício de funções até à efetiva substituição.

4. O presidente do Conselho Consultivo pode convidar a participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, outras individualidades cuja presença considere conveniente em razão dos assuntos a tratar.

5. As normas de funcionamento constam de regulamento interno a elaborar pelo Conselho Consultivo.

6. A participação no Conselho Consultivo não é remunerada.

Artigo 20º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Acompanhar a atividade do IMar;
- b) Apoiar o Conselho Consultivo na conceção, enquadramento e execução das ações necessárias à concretização das atribuições do Instituto, nomeadamente na definição dos meios necessários e adequados à execução dessas ações, produzindo, para o efeito, os pareceres e recomendações que entenda formular ou que lhe sejam solicitados;
- c) Avaliar o desempenho do IMar, pronunciando-se sobre o plano e sobre o relatório de atividades;
- d) Avaliar, quanto ao seu interesse, enquadramento, sucesso e oportunidade, as atividades desenvolvidas por iniciativa do Instituto, levando em consideração o teor dos relatórios de peritos independentes;
- e) Produzir pareceres e recomendações que entenda formular ou que lhe sejam solicitados, mormente por qualquer outro órgão da instituição;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo respetivo presidente; e

Artigo 21º

Reunião e deliberação

1. O Conselho Consultivo reúne semestralmente e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo adota como princípio a deliberação por consenso alargado, sem recurso a votação.

3. Nos casos em que o consenso não seja possível, deve existir votação por maioria por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

Secção IV

Conselho científico

Artigo 22º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento da atividade de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do IMar.

Artigo 23º

Composição e presidência

1. O Conselho Científico é constituído:

- a) Por todos os que, a qualquer título, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam atividade técnico-científicas no IMar; e
- b) Cinco docentes das universidades públicas ou privados habilitados com o grau de doutor ou equivalente nos domínios da atmosfera, geofísica e do mar convidados pela entidade de superintendência.

2. O presidente do Conselho Científico é eleito por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

3. O mandato do Presidente do Conselho Científico tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

4. A participação no Conselho Científico não é remunerada.

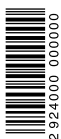
5. Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima, Ambiente e Ciência e Tecnologia é criada uma comissão de avaliação dos planos e atividades do IMar constituída por personalidades independentes de reconhecido mérito e competência, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 24º

Competência

1. São competências do Conselho Científico:

- a) Emitir parecer sobre planos anuais e plurianuais de investigação do IMar;
- b) Apreciar a atividade desenvolvida ao abrigo dos planos de investigação e seus resultados;
- c) Emitir parecer sobre os projetos de orçamento,



2 924000 000000

- d) Emitir parecer sobre a criação dos grupos de trabalho de investigação;
- e) Emitir parecer sobre a atribuição de prémios de carácter científico;
- f) Aprovar o seu regulamento interno;
- g) Formular sugestões para o desenvolvimento de novos projetos;
- h) Promover acordos com outros centros de investigação públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, e com empresas que disponham de estruturas próprias de investigação e desenvolvimento;
- i) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e formação do pessoal de investigação, de acordo com as atribuições do IMar;
- j) Dar parecer sobre o regulamento dos bolseiros de investigação;
- k) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição de prémios de carácter científico;
- l) Dar parecer sobre o estabelecimento de acordos, protocolos e convénios;
- m) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo; e
- n) Elaborar o seu regulamento interno, a submeter pelo Presidente do IMar a homologação do membro do Governo da superintendência e a publicar no Boletim Oficial.

2. O Conselho Científico ao pronunciar-se sobre as questões previstas nas alíneas a) e b) do número anterior toma obrigatoriamente em consideração a avaliação feita periodicamente pela comissão referida no n.º 5 do artigo anterior no que toca aos planos e atividades desenvolvidos pelo IMar.

Artigo 25º

Reunião e deliberação

1. O Conselho Científico reúne trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Científico adota como princípio a deliberação por consenso alargado, sem recurso a votação.

3. Nos casos em que o consenso não seja possível, deve existir votação por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

4. O Conselho Científico funciona em plenário, em secções, nos termos a fixar no seu regulamento interno.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 26º

Natureza, composição e nomeação

1. O Fiscal Único é designado e tem as competências previstas no regime jurídico geral dos institutos público.

2. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no IMar nos últimos cinco anos antes de

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA ORGANIZATIVA

Artigo 27º

Organização interna e princípios gerais de funcionamento

1. São princípios gerais de funcionamento da estrutura orgânica do IMar, a observar na respetiva atividade, os seguintes:

- a) Gestão eficiente dos recursos humanos, financeiros e infraestruturais;
- b) Melhoria da qualidade de procedimentos e serviços;
- c) Rigor científico nas atividades de investigação, desenvolvimento e tecnologia;
- d) Reconhecimento do mérito e da eficiência;
- e) Celeridade processual interna e externa; e
- f) Cultura de avaliação do desempenho de técnicos, investigadores e responsáveis de processo e das unidades orgânicas, de acordo com os planos de ação individual e com os planos de atividades definidos.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o IMar organiza-se em departamentos operacionais e serviços centrais de apoio à investigação científica aplicada e de gestão e administração, e inclui, de forma descentralizada, o Centro Oceanográfico do Mindelo.

3. Aos departamentos operacionais de investigação científica aplicada competem:

- a) Realizar, coordenar e promover estudos e projetos de investigação científica aplicada (Investigação Haliêutica) e de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os planos de atividades anuais ou plurianuais;
- b) Participar nos objetivos de desenvolvimento preconizados por organizações internacionais, por iniciativa própria ou através de parcerias com centros de investigação científica públicos e privados, em projetos financiados para o efeito; e
- c) Prestar apoio técnico e científico aos setores do mar, incluindo os seus recursos, e promover a transferência de conhecimento para os agentes económicos.

4. Os serviços centrais integram unidades orgânicas que se ocupam de apoio à investigação científica aplicada e de supervisão administrativa e financeira.

5. O IMar dispõe de serviços desconcentrados.

6. A estrutura e organização interna do IMar é a prevista nos respetivos regulamentos internos que são aprovados por Portaria dos membros do Governo de superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo, com respeito pelo disposto na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 28º

Estruturas de projeto

O IMar funciona também por estruturas de projeto interdepartamentais com o objetivo de desenvolvimento de atividades interdisciplinares, sob a forma de projetos de duração definida, utilizando os recursos humanos

CAPÍTULO V

GESTÃO ECONÓMICA FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 29º

Gestão financeira e patrimonial

1. A gestão do IMar realiza-se de forma a assegurar a prossecução das suas atribuições e o equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Fixação de preços pelos serviços a prestar, que permita a efetiva cobertura do custo real;
- b) Adoção de uma gestão previsional por objetivos;
- c) Primazia pela realização de investigação sob contrato; e
- d) Subordinação da realização de atividades de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rendibilidade.

2. Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior, o IMar utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Planos de atividades anuais e plurianuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de atividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- e) Balanço social.

Artigo 30º

Receitas

1. O IMar dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IMar dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações e subsídios concedidos por organismos internacionais, no âmbito de planos de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;
- b) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua atividade, nomeadamente, as cobradas pela prestação de serviços;
- c) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- d) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de caráter técnico e científico;
- e) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades;
- f) Os rendimentos dos bens ou direitos que o IMar possuir ou por qualquer título fruir, nomeadamente, os relativos aos direitos de autor e de propriedade industrial de que seja titular;
- g) O produto da venda de direitos e, ainda, de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que, nos termos da lei, possam ser dispostos em qualquer modo;

h) Remunerações de depósitos e outras aplicações financeiras junto do Tesouro;

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3. Os saldos das receitas referidas no número anterior, apurados no final de cada ano económico, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no diploma legal que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.

Artigo 31º

Cobrança coerciva de dívidas

As certidões negativas de pagamento emitidas pelo IMar constituem título executivo bastante, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50º do Código de Processo Civil.

Artigo 32º

Despesas

1. Constituem despesas do IMar:

- a) Os encargos de funcionamento no cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação nos domínios do mar quer diretos, quer sob a forma de apoio a outras entidades do setor; e
- e) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excecionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios em execução.

Artigo 33º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efetuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respetivos recibos devidamente legalizados.

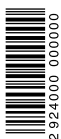
2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho Diretivo, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. A competência a que alude o número anterior pode ser delegada pelo Conselho Diretivo, que fixa os titulares das demais assinaturas.

Artigo 34º

Contabilidade

1. A contabilidade do IMar deve adequar-se às necessidades da respetiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação



2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o IMar aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 35º

Controlo financeiro

A atividade financeira do IMar está sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças, bem como à auditoria externa anual solicitada pelo Conselho Diretivo ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

Artigo 36º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os atos e contratos do IMar não estão sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação do relatório e contas de gerência para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VI

PESSOAL

Artigo 37º

Regime jurídico

1. O pessoal do IMar rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O IMar pode ser parte em instrumentos de regulação coletiva de trabalho.

3. O exercício de funções de direção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço, sem mudança de categoria.

CAPÍTULO VII

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 38º

Superintendência

1. O IMar fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima, sem prejuízo disposto no número seguinte.

2. São decididas em conjunto pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e da Educação a seleção dos titulares dos órgãos de cargos de gestão e administração e aprovação do plano de atividades.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 39º

Prestação de serviços

1. Sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas

remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por operadores do setor do ambiente, do mar, da economia marítima e da indústria, dos recursos marinhos e das pescas.

2. Os serviços prestados com caráter de continuidade são remunerados de acordo com as tabelas de preços a aprovar pelo Conselho Diretivo.

Artigo 40º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos do Instituto, respetivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 41º

Dever especial de sigilo

1. As atividades de investigação científica aplicada e de desenvolvimento tecnológico provenientes de contratos subscritos pelo IMar bem como os seus resultados estão sujeitos a um dever especial de sigilo.

2. O pessoal no IMar que participa nas atividades referidas no número anterior só as pode divulgar, bem como os seus resultados, mediante prévia autorização do Presidente, sem prejuízo do dever geral de informação para efeitos de fiscalização, bem como de acesso a informações com interesse fiscal.

Artigo 42º

Patentes

As patentes do IMar resultantes dos inventos e criações podem ser exploradas através de vendas, contratos de franquias ou qualquer outro meio, tendo em vista os interesses do País.

O Ministro da Economia Marítima, *José da Silva Gonçalves*

Decreto-lei nº 41/2019:

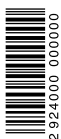
de 24 de setembro

O setor do transporte marítimo inter-ilhas em Cabo Verde tem conhecido historicamente enormes deficiências, que geram imprevisibilidade no setor, descontinuidade e imprevisibilidade das rotas e dos custos.

O mercado e os operadores operaram até a presente data de forma fragmentada e obsoleta, com frotas envelhecidas e sérias dificuldades de manutenção, sem um sistema logístico integrado para todo o país, e padecendo de uma acentuada irregularidade em quase a totalidade das linhas.

Perante este contexto geral, o Governo tomou medidas arrojadas de reestruturação do setor de transportes marítimo nacional visando a segurança, previsibilidade e sustentabilidade.

Entre outros, o Governo encetou uma série de medidas para adequar as necessidades do setor dos transportes marítimos às necessidades económicas do país, com forte



2 924000 000000